



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 280/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/11/2004

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000552/2003

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200203586

RECORRENTE: R C ARRUDA DE MENEZES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada no SLE. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. **Exercício de 2001.** Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no artigo 169, I, e 174, I, do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica – art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003. Recurso oficial conhecido e desprovido. **DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a falta de emissão de documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias, no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, no montante de R\$ 1.768,00

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do ano anterior (2000) e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2001.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando a existência de erros grosseiros na contagem empreendida referente aos quantitativos de diversos itens, a não contabilização de diversas notas fiscais de entrada, bem como equívocos nos valores atribuídos a vários produtos. Continuou seus argumentos defensórios informando que elaborou relatório expondo à mostra as inconsistências da acusação fiscal. Requer ainda, a realização de uma perícia.

Mesmo tendo declinado extenso arrazoado, não apresenta qualquer elemento de prova no sentido de contraditar o feito fiscal, o contribuinte não indicou em que momento o fisco errou no levantamento dos cálculos, impossibilitando a solicitação de uma averiguação pericial para a apuração real dos fatos, e alegar sem comprovar não traz nenhum efeito jurídico à análise do presente processo.

Assim o embasamento da acusação fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias, onde há previsão legal no artigo 827 do decreto 24.569/97, e ainda a infração a legislação tributária está plenamente caracterizada nos autos (omissão de vendas), e em momento algum ficou impossibilitado de exercer o pleno princípio da ampla defesa.

Procedido do julgamento em primeira instância, na oportunidade o auto de infração que se cuida foi julgado procedente, ratificando a acusação proposta na peça inaugural, outrossim, adota a penalidade prevista na Lei n. 13.418/03, que alterou a Lei n. 12.670/96, trazendo sanção mais benéfica.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe Recurso Voluntário, o qual completamente vazio de qualquer argumento. Na verdade, transpareceu, o recurso apresentado foi apenas com meio de levar o julgamento para análise em segunda instância, porém sem acostar qualquer dado concreto que refutasse a acusação fiscal.

A consultoria tributária, por sua vez, ratificou a decisão singular mediante parecer, confirmando a decisão condenatória com acordo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial do presente processo trata da omissão de saídas, embasada no SLE, cujo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias indica o total de saídas sem nota fiscal, detectado através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de entradas implica na venda de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

A autuada, por seu turno, veio aos autos processuais apresentar defesa tempestiva, aduzindo resumidamente, a existência de erros grosseiros no levantamento empreendido, equivocados nos preços atribuídos a vários itens, rotulando de impróprio para os respectivos fins, aventando por outro lado, que somente exame nos documentos correspondentes as operações, seria instrumento material fático e irrefutável para sustentar a acusação imputada.

Embora tenha declinado substancioso arrazoado no documento de defesa, cujo conteúdo foi reproduzido na peça recursal, postou-se tão somente no campo argumentativo, sem contudo acostar qualquer elemento de convicção capaz de afastar a acusação imposta.

Examinando amiúde o acervo de provas documentais produzidas pela ação fiscalizadora, contrapondo com a carência de substratos materiais de rebate ao feito, resta evidente a insuficiência de elementos para ilidir o resultado da ação fiscal, notadamente levando em conta que a conduta do autuante pautou-se na elaboração do relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria, da mesma forma que o método empregado é largamente utilizado e aceito nos procedimentos fiscalizatórios dessa natureza, mesmo diante dos veementes reclames, não trouxe aos autos fatos ou instrumentos capazes de descaracterizá-los.

Quando a recorrente deixa de apresentar a contraprova, deve prevalecer a afirmação da autoridade fiscal no que pertine ao cometimento do ilícito, uma vez que os seus atos, enquanto ente da Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade.

Urge ressaltar que os relatórios elaborados pelo autuante tomaram por base a

documentação fornecida pelo próprio contribuinte, os quais são provas suficientes para embasar a autuação, posto que após o confronto entre o Estoque Inicial, acrescido das Entradas de Mercadorias, e as Saídas de Mercadorias juntamente com o Estoque Final, surge uma diferença relativa à saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal.

Ademais não se pode desprezar o fato de que o montante da exigibilidade foi obtido ao cotejo valorativo das entradas e saídas, o que lança por terra qualquer cogitação acerca de erro quantitativo em relação aos itens fiscalizados.

Por todo o exposto e a singularidade dos fatos, sem cabimento para maiores discussões, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em primeira instância e acordado pelo Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, adotando-se os cálculos elaborados por ocasião do julgamento singular, haja vista cominação de pena mais branda.

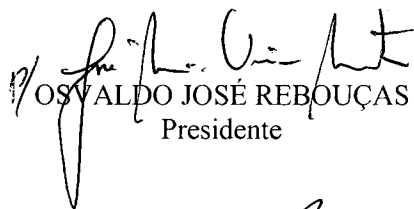
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente R C ARRUDA DE MENEZES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários por UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Ceará, em 5 de 4 Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do de 2004.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente

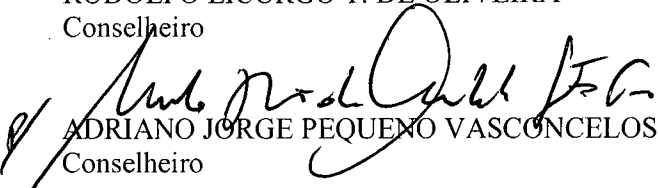

GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

ERIDAN RÉGIS DE FREITAS
Conselheiro


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado